

PROJETO DE LEI N.º 2.298-A, DE 2019
(Do Sr. Mário Heringer)

Estabelece a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.298, de 2019, de autoria do Deputado Mário Heringer, busca estabelecer a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão, e dá outras providências.

Para esse objetivo, a proposição pretende alterar a redação do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que é o regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943.

Importa mencionar que, muito embora a proposição pretenda alterar a redação da CLT, o comando da proposição se refere, equivocadamente, ao art. 3º do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, que apresenta apenas dois artigos, e não ao art. 3º do regulamento anexo ao Decreto-lei, que é a CLT propriamente dita.

Assim, efetuada essa ressalva, a proposição busca incluir, no art. 3º da CLT, na definição de ‘empregado’, a possibilidade de prestação de serviço a empregador coletivo. Ademais, a proposição também renumera o atual parágrafo único do art. 3º da CLT para § 1º, e acrescenta o § 2º que dispõe que, sem prejuízo dos direitos e deveres estabelecidos pela Convenção, o empregado de empresa que forme grupo econômico poderá ser livremente transferido de uma empresa do grupo para outra do mesmo grupo, dispensada a demissão.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca modificar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT de maneira a estabelecer a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, sem que exista a necessidade de o trabalhador ser demitido para que a transferência possa ser efetuada.

Desta forma, a proposição acrescenta novo parágrafo ao art. 3º da CLT para dispor que, “sem prejuízo dos direitos e deveres estabelecidos nesta Lei, o empregado de empresa que forme grupo econômico poderá ser livremente transferido de uma empresa do grupo para outra do mesmo grupo, dispensada a demissão”.

Ademais, com relação ao caput do referido art. 3º, a proposição prevê incluir, na definição de empregado, a prestação de serviços a empregador “individual ou coletivo”. Na redação atual da CLT, a previsão é a prestação de serviços a empregador, sem mencionar se se trata de empregador individual ou coletivo.

De acordo com a justificação do autor, o objetivo da proposição é permitir que uma ou mais empresas de um mesmo grupo econômico possam vir a dispor, conforme sua necessidade de trabalho, de empregado já contratado, sem que para isso seja obrigatória a sua dispensa com a subsequente nova contratação por outra empresa do mesmo grupo.

O autor prossegue mencionando que, em empresas de um mesmo grupo econômico, de mesma natureza e igual tipo de atividade, um empregado termina, sob as regras atuais, por ser demitido sempre que a empresa contratante não possua condições econômicas para mantê-lo, ainda que outra empresa do grupo esteja necessitando de um trabalhador exatamente como ele.

O autor destaca que não há prejuízos ao trabalhador, destacando que a CLT já determina que as empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico são solidárias para os efeitos da relação de emprego, de maneira que o empregado de uma empresa que é parte de grupo econômico já pode cobrar seus créditos trabalhistas de qualquer uma das empresas que o compõem.

Ademais, a justificação aponta que o Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sua Súmula nº 129, dispõe que “a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário”. Dessa forma, partindo do que já ajuíza o TST, a intenção da proposição é permitir que haja mobilidade funcional extra empresa empregadora, mas intragrupo econômico, sem a necessidade de demissão.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Sob o ponto de vista econômico, não há motivo razoável para que seja necessária a dispensa para que um empregado de um grupo econômico seja deslocado de uma empresa a outra do mesmo grupo. Tal necessidade apenas acarretaria custos desnecessários,

uma vez que haveria a incidência de multas decorrentes da dispensa, muito embora já esteja prevista a admissão imediata do empregado no mesmo grupo, embora em outra empresa.

Entretanto, acreditamos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais.

Assim, consideramos que o artigo da CLT mais adequado para tratar do tema é o art. 2º, que trata de grupo econômico, e não o art. 3º, que apresenta o conceito de empregado.

Entendemos ainda que é desnecessária a criação do conceito de “empreendedor coletivo”, uma vez que a retirada da exigência da dispensa para a transferência de empregado para empresas do mesmo grupo não depende da existência dessa nova modalidade de empregador.

Por outro lado, consideramos ser importante, para proporcionar maior segurança jurídica, que a transferência do empregado entre empresas do mesmo grupo seja disciplinada por instrumentos jurídicos que estabeleçam (i) os direitos e deveres das empresas entre si com relação ao contrato de trabalho do empregado; e (ii) a aceitação, pelo empregado, dos termos que regerão suas relações com as empresas de origem e de destino.

Dessa forma, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.298, de 2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2019

Estabelece a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão.

Art. 2º O art. 2º do Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º-A. O empregado poderá ser transferido pelo empregador entre as empresas que integram o grupo econômico.

§ 2º-B A transferência facultada pelo § 2º-A deverá ser disciplinada por instrumentos jurídicos que estabeleçam:

I - os direitos e deveres das empresas entre si com relação ao contrato de trabalho do empregado; e

II - a aceitação, pelo empregado, dos termos que regerão suas relações com as empresas de origem e de destino.”

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.298/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Tiago Dimas - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Helder Salomão, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Glaustin Fokus, Guiga Peixoto, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2019

Estabelece a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão.

Art. 2º O art. 2º do Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º-A. O empregado poderá ser transferido pelo empregador entre as empresas que integram o grupo econômico.

§ 2º-B A transferência facultada pelo § 2º-A deverá ser disciplinada por instrumentos jurídicos que estabeleçam:

I - os direitos e deveres das empresas entre si com relação ao contrato de trabalho do empregado; e

II - a aceitação, pelo empregado, dos termos que regerão suas relações com as empresas de origem e de destino.”

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019

Deputado BOSCO SARAIVA

Presidente